SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034211 - BA (2025/0330128-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CHARLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
		MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REITERAÇÃO DA APELAÇÃO. NULIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que extinguiu, sem resolução do mérito, revisão criminal ajuizada contra condenação pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar-se de questão exclusivamente jurídica, e o prequestionamento ficto das teses de mérito, nos termos do art. 1.025 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão que extinguiu a revisão criminal incorreu em omissão, se a aferição da reiteração das teses da apelação supera o óbice da Súmula 7/STJ e se as teses de mérito foram prequestionadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem cotejou as teses revisionais com o acórdão da apelação e reafirmou esse enfrentamento ao rejeitar os embargos de declaração, declinando fundamentos suficientes para a extinção do feito, de modo que não há omissão nem negativa de prestação jurisdicional.

5. A tese de ilicitude da abordagem policial e da busca veicular, não suscitada na apelação e deduzida apenas na revisão criminal, mostra-se inadmissível na via revisional, que não se presta a veicular nulidade não arguida oportunamente, e a conclusão pela ausência de interesse de agir também a alcança.

Documento eletrônico VDA60939870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8567b78e-1763-4064-838a-a4167aea39e9

6. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, e desconstituir a conclusão de que as teses revisionais reproduzem as já rejeitadas na apelação exige o confronto com o acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. Os arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 157 do CPP não foram examinados pelo acórdão recorrido sob o enfoque suscitado no recurso especial, o que atrai a Súmula 211/STJ. A alegação de violação do art. 619 do CPP apenas habilita o exame do vício, e o prequestionamento ficto pressupõe o reconhecimento de omissão, inexistente na espécie.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8567b78e-1763-4064-838a-a4167aea39e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034211 - BA (2025/0330128-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CHARLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
		MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REITERAÇÃO DA APELAÇÃO. NULIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que extinguiu, sem resolução do mérito, revisão criminal ajuizada contra condenação pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar-se de questão exclusivamente jurídica, e o prequestionamento ficto das teses de mérito, nos termos do art. 1.025 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão que extinguiu a revisão criminal incorreu em omissão, se a aferição da reiteração das teses da apelação supera o óbice da Súmula 7/STJ e se as teses de mérito foram prequestionadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem cotejou as teses revisionais com o acórdão da apelação e reafirmou esse enfrentamento ao rejeitar os embargos de declaração, declinando fundamentos suficientes para a extinção do feito, de modo que não há omissão nem negativa de prestação jurisdicional.

5. A tese de ilicitude da abordagem policial e da busca veicular, não suscitada na apelação e deduzida apenas na revisão criminal, mostra-se inadmissível na via revisional, que não se presta a veicular nulidade não arguida oportunamente, e a conclusão pela ausência de interesse de agir também a alcança.

Documento eletrônico VDA60939864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: deff8b63-ff07-4464-a79c-ef9071d32d32

6. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, e desconstituir a conclusão de que as teses revisionais reproduzem as já rejeitadas na apelação exige o confronto com o acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. Os arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 157 do CPP não foram examinados pelo acórdão recorrido sob o enfoque suscitado no recurso especial, o que atrai a Súmula 211/STJ. A alegação de violação do art. 619 do CPP apenas habilita o exame do vício, e o prequestionamento ficto pressupõe o reconhecimento de omissão, inexistente na espécie.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática (Fls. 1448-1452) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante foi condenado em definitivo às penas de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, pela prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que a extinguiu, por unanimidade, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de mera reiteração das teses apreciadas na apelação (Fls. 1210-1225). O recurso especial foi inadmitido na origem (Fls. 1375-1400). Na decisão agravada, afastou-se a violação do art. 619 do CPP, aplicou-se a Súmula 7/STJ quanto ao cabimento da revisão criminal e a Súmula 211/STJ quanto aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 157 e 315 do CPP.

O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração apontaram omissão quanto à ilicitude da abordagem policial e da busca veicular, à violação de domicílio e à fragilidade probatória, e foram rejeitados sem suprir o vício (Fls. 1457-1464).

Alega, ainda, que a Súmula 7/STJ não incide, porque o recurso especial discute questão exclusivamente jurídica, a saber, a possibilidade de extinguir a revisão criminal por ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, VI, do CPC) quando a ação se funda no art. 621, I, do CPP.

Defende, por fim, que a Súmula 211/STJ não se aplica, em razão do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC e porque o pedido principal consiste na cassação do acórdão, com retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da revisão, sendo subsidiária a menção às teses materiais.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem julgue o mérito da revisão criminal ou, subsidiariamente, que esta Corte examine diretamente o mérito.

Documento eletrônico VDA60939864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: deff8b63-ff07-4464-a79c-ef9071d32d32

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Segundo a denúncia, policiais militares abordaram o corréu Hugo dos Santos Dias quando descia de um veículo portando uma mochila e, na revista, apreenderam porções de maconha, balança digital e caderno com anotações do tráfico. Hugo indicou o local onde os comparsas aguardavam a droga, e ali o agravante, ao perceber a aproximação da viatura, dispensou uma sacola com 150 porções de maconha, sendo apreendidas, no interior da residência do corréu João Oliveira Bomfim, outras 150 porções e duas balanças de precisão (Fls. 1095-1096).

Condenado definitivamente pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, o agravante ajuizou revisão criminal, extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (Fls. 1226-1247).

De início, no que concerne à alegada afronta ao art. 619 do CPP, constata-se que o acórdão recorrido abordou, de maneira clara e fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência de interesse de agir do revisionando. Com efeito, o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses apresentadas pelas partes, bastando que decline os motivos suficientes para lastrear sua decisão, o que ocorreu na espécie. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE E PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Aclaratórios opostos contra acórdão que desproveu agravo regimental em habeas corpus substitutivo, no qual se postulou nulidade de provas por violação de domicílio e absolvição por ausência de justa causa.*
> *2. O embargante alega contradição e omissão quanto ao consentimento para ingresso domiciliar, às fundadas razões que justificariam a diligência, ao enfrentamento de argumentos defensivos e ao prequestionamento constitucional, postulando, subsidiariamente, efeitos infringentes.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão embargado padece de contradição e omissão, nos termos do art. 619 do CPP; (ii) os embargos de declaração admitem efeitos modificativos para rediscutir premissas fáticas e jurídicas firmadas no julgamento do agravo regimental em habeas corpus; e (iii) os embargos de declaração se prestam ao prequestionamento de dispositivos constitucionais.*

Documento eletrônico VDA60939864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: deff8b63-ff07-4464-a79c-ef9071d32d32

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPP, art. 619); inexistência de vício integrável no acórdão embargado.
5. A pretensão de conferir efeitos modificativos para rediscutir o mérito é incompatível com a via integrativa, ausente vício específico no julgado.
6. A revisão das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias (consentimento para ingresso domiciliar, dinâmica da abordagem e origem das suspeitas) demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus e alheia ao âmbito dos embargos de declaração.
7. ***O órgão julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses quando já encontrado fundamento suficiente para decidir, não havendo negativa de prestação jurisdicional.***
8. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
IV. DISPOSITIVO
9. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no HC n. 1.076.308/GO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 28/9/2026.)

O exame do inteiro teor dos acórdãos da origem confirma essa conclusão. Ao extinguir a revisão, a Seção Criminal não se limitou a afirmar genericamente a reiteração. Cotejou as teses revisionais com o julgamento da apelação, registrando que naquele acórdão "*foram enfrentadas as argumentações defensivas de nulidade das provas por terem sido, supostamente, obtidas e derivadas por meio ilícito consistente em violação de domicílio, de absolvição por insuficiência probatória, de desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio e de erros na dosimetria da pena*" (Fl. 1229). Transcreveu, em seguida, a ementa da apelação, na qual se rejeitou a nulidade por estar o "*apelante preso em estado de flagrância*", em crime permanente que autoriza o ingresso no imóvel, e reproduziu os trechos que confirmaram a autoria pelos depoimentos dos policiais, afastaram a desclassificação e examinaram a dosimetria. Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal reafirmou que "*houve enfretamento das teses sustentadas pela defesa, com a conclusão de que se tratou de uma mera reiteração das matérias já analisadas quando do julgamento da apelação criminal*", enfrentou a alegada contradição quanto à prova testemunhal policial, assentando que esse depoimento "*constitui meio de prova idôneo*", e concluiu que o embargante "*deixou de apresentar quaisquer incongruências no julgado*" (Fl. 1279).

Igual sorte segue a alegação de ilicitude da abordagem policial e da busca veicular. O agravante não suscitou essa tese na apelação, na qual se limitou a arguir a

Documento eletrônico VDA60939864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: deff8b63-ff07-4464-a79c-ef9071d32d32

violação de domicílio e a negar a autoria, e somente a deduziu na revisão criminal. A ação revisional, porém, não se presta a veicular nulidade não arguida oportunamente no curso da ação penal, sob pena de converter-se em sucedâneo recursal destinado a suprir a inércia da parte. A conclusão do Tribunal de origem pela ausência de interesse de agir alcança, portanto, também essa alegação, e o exame expresso do ponto em embargos de declaração não conduziria a resultado diverso, razão pela qual não há omissão relevante a ensejar ofensa ao art. 619 do CPP. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que indeferiu revisão criminal.*
> *2. Fato relevante. A defesa alegou nulidade absoluta decorrente de ausência de defesa do agravante em audiência de instrução, sustentando que tal vício deveria afastar o óbice da Súmula 83 do STJ.*
> *3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo concluiu que o agravante e seu advogado foram devidamente intimados para a audiência, na qual o agravante foi assistido por defensor que apresentou substabelecimento posteriormente. O defensor manifestou-se em audiência dispensando o interrogatório do réu, que optou por permanecer em silêncio. A defesa não suscitou a nulidade na apelação interposta.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade absoluta por ausência de defesa em audiência de instrução pode ser acolhida em revisão criminal, considerando a jurisprudência que exige demonstração de prejuízo e a preclusão de nulidades não suscitadas oportunamente.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O ato processual discutido foi acompanhado por defensor.*
> *6.* ***A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades processuais, mesmo absolutas, devem ser alegadas oportunamente, sob pena de preclusão, não se admitindo a chamada "nulidade de algibeira".***
> *7. O artigo 563 do Código de Processo Penal exige demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso.*
> *8.* ***A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação ou para exame de temas alheios aos estritos termos do artigo 621 do CPP.***
> *9. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento de recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA60939864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: deff8b63-ff07-4464-a79c-ef9071d32d32

1. Nulidades processuais, mesmo absolutas, devem ser alegadas oportunamente pelo prejudicado, sob pena de preclusão.
2. Nenhuma nulidade pode ser reconhecida sem demonstração de efetivo prejuízo, conforme o artigo 563 do Código de Processo Penal.
3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação ou para exame de temas alheios aos termos do artigo 621 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563 e 621.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83.
(AgRg no AREsp n. 3.009.219/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Quanto ao mérito recursal, a controvérsia cinge-se a definir se o Tribunal de origem, ao extinguir a revisão criminal sem análise de mérito, violou o disposto no art. 621, I, do CPP. A Corte local, ao analisar o caso, consignou expressamente que as teses defensivas de nulidade da busca domiciliar, insuficiência probatória, desclassificação e dosimetria já haviam sido "*amplamente debatidos pelo Órgão Judicante originário*" quando do julgamento do recurso de apelação. Asseverou o Colegiado que "*a Revisão Criminal possui fundamentação vinculada e não pode ser utilizada como mero substituto ou instrumento de reiteração de apelação criminal interposta*", e que "*os pleitos formulados se sustentam no mero reexame de fatos e na simples reafirmação das teses jurídicas já apresentadas quando da insurgência recursal na via ordinária*".

Desse modo, para desconstituir a conclusão da Corte local e reconhecer o cabimento da ação revisional, seria imprescindível reexaminar os fundamentos do acórdão da apelação em confronto com as provas dos autos, a fim de aferir se o caso se amolda à hipótese de decisão "contrária à evidência dos autos" ou se configura, de fato, mera rediscussão de matéria já vencida. Tal procedimento, contudo, implica reanálise aprofundada do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. A corroborar tal entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 261 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO § 6º DO ART. 180 DO CP. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60939864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: deff8b63-ff07-4464-a79c-ef9071d32d32

*1. **A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena, o que não ocorreu na hipótese dos autos.***

*2. **Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief) - AgRg no AREsp n. 2.354.888/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2023.***

3. No âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)

4. A hipótese dos autos, a toda evidência, não se enquadra no conceito de ausência de defesa técnica, pois, consoante o afirmado pelo Tribunal de origem, o revisionando foi representado por advogado de sua livre escolha, o qual foi diligente em exercer seu mister na defesa dos interesses do réu, atuando em todas as fases do processo e interpondo o recurso de apelação cabível dentro do prazo. Conforme se observa, as teses entendidas como cabíveis foram sustentadas, de modo que a discordância da DPU quanto às alegações do advogado constituído não configura insuficiência ou fragilidade da defesa técnica.

5. A discordância do atual Defensor com os pleitos, teses e estratégias adotados ou não pelo Causídico anterior não caracteriza ausência/deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual (AgRg no RHC n. 176.203/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023). Outrossim, a não interposição de recurso, voluntário por sua própria natureza, não implica, por si só, em ausência de defesa técnica, afastando, assim a alegação de nulidade (AgRg no HC n. 694.209/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

6. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de férias, promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal, hipótese dos autos.

7. O art. 180, § 6º, do Código Penal prevê, expressamente, a incidência da majorante quando o crime for praticado contra bens e instalações do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, estando, dessa forma, os bens sob a responsabilidade da EBCT abrangida na sua tutela (AgRg no

Documento eletrônico VDA60939864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: deff8b63-ff07-4464-a79c-ef9071d32d32

AREsp n. 1.647.676/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/5/2020).
8. ***Afora isso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.***
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Por fim, no que tange à suposta violação aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e ao art. 157 do CPP, observa-se que tais dispositivos, atinentes ao mérito da condenação, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, que se limitou à análise dos pressupostos de admissibilidade da revisão criminal. Carecem, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Para que se considere prequestionado o tema, exige-se que a Corte local tenha se debruçado sobre a questão precisamente sob o enfoque suscitado nas razões do recurso especial. As teses de ilicitude da prova, de insuficiência probatória quanto ao tráfico e de ausência de vínculo estável para a associação, deduzidas à luz desses dispositivos, não receberam juízo de valor do Tribunal de origem, porque a extinção sem resolução do mérito as tornou prejudicadas.

Tampouco se configura o prequestionamento ficto. O recorrente apontou, no recurso especial, violação do art. 619 do CPP, requisito indispensável à aplicação do art. 1.025 do CPC na esfera penal. Esse apontamento, porém, apenas habilita esta Corte a verificar a existência do vício. O prequestionamento ficto somente se perfaz quando o vício é efetivamente reconhecido, pois a norma considera incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos "*caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Afastada a omissão, como demonstrado, a técnica não incide. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA (PELO STJ) DE CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA PELO TRIBUNAL LOCAL PARA OUTRA FASE DOSIMÉTRICA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. PROTEÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE PELO VIÉS NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. ***Para que se considere prequestionado o tema tergiversado é indispensável que a Corte local tenha se debruçado, expressa ou implicitamente, ainda que suscintamente, sobre a questão recorrida, notadamente sob o viés suscitado***

Documento eletrônico VDA60939864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: deff8b63-ff07-4464-a79c-ef9071d32d32

nas razões do recurso especial, panorama processual que não se coaduna ao caso vertente.
[...]
7. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica - com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.611.254/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 284 DO STF. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 121, § 4º, DO CP. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
4. ***O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, aplicando-se as disposições estabelecidas nas Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.***
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.274.860/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Código de Controle do Documento: deff8b63-ff07-4464-a79c-ef9071d32d32

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0330128-6

AgRg no AREsp 3.034.211 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80004603820218050020 80059072820258050000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHARLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
ADVOGADA	:	MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHARLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
ADVOGADA	:	MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:45
Código de Controle do Documento: 9B026FBB-BE39-4D66-AE58-69F3A196444B